

**LEI Nº 4272, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza doação de área de terreno a Cromosete Gráfica e Editora Ltda. e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa Cromosete Gráfica e Editora Ltda., CNPJ/MF nº 58.506.254/0001-66, a área de terreno abaixo descrita, situada na Rua Elias João Andraus Neto, Distrito Industrial do Una, Bairro do Una, nesta cidade, cadastrada sob o B.C. nº 6.4.083.124.001, conforme disposto na Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008 e suas alterações:

“Inicia-se em um ponto distante 167,47m do início da confluência da Rua Elias João Andraus Neto (antiga Rua I) com a Av. Arcênio Riemma, deste ponto segue em linha reta medindo 90,68m com frente para a Rua Elias João Andraus Neto (antiga Rua I); daí deflete à direita e segue em uma curva que se projeta à direita com o desenvolvimento medindo 14,13m e raio de 9,00m, confrontando com a confluência da Rua Elias João Andraus Neto (antiga Rua I) e a Rua D, daí segue em uma reta medindo 243,80m confrontando com a Rua D, daí deflete à direita e segue em uma reta medindo 100,00m, confrontando com a Área de Proteção Ambiental 3 de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté, daí deflete à direita e segue 238,94m, confrontando com área de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté, atingindo o ponto inicial, encerrando o perímetro com uma área de 24.621,80m²”.

Art. 2º A área descrita no art. 1º destina-se à instalação da empresa donatária, cujo objeto social é: a) exploração de gráfica, editora e confecção de impressos em geral, inclusive exportação, por conta própria e de terceiros; b) confecção de produtos de papelaria, tais como cadernos, agendas, blocos e índices telefônicos, como também a sua comercialização, inclusive exportação; c) prestação de serviços de arte final, composição de fotolito, editoração eletrônica de livros, jornais, revistas e periódicos, elaboração de layout, confecção de folhetos

promocionais, calendários, display e outras peças promocionais; e d) importação de matérias primas, insumos e equipamentos necessários ao pleno desenvolvimento da atividade.

Art. 3º No instrumento de doação da área deverão ser fixadas cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial das áreas remanescentes, obedecidas as taxas de ocupação previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 184, de 2008, assim como os encargos da donatária e o prazo para sua instalação.

Art. 4º Poderá a donatária dar em hipoteca o imóvel doado, após cumpridas as exigências previstas na legislação e desde que ofertada ao Município garantia real, correspondendo, no mínimo, ao valor da doação, e suficiente a responder pelo fiel cumprimento da escritura.

Art. 5º Caso venha a ser decretada a quebra ou a falência da empresa donatária, e ainda não tenha decorrido o prazo de dez anos a contar da data de lavratura da futura escritura de doação, imediatamente será executada a cláusula assecuratória da reversão do imóvel doado ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias que passaram a integrá-lo, sem qualquer tipo de indenização.

Art. 6º Será concedido à empresa, pelo prazo de quinze anos, a título de incentivo fiscal, além da doação da área, assim como a execução de benfeitorias necessárias, devidamente avaliadas e de acordo com as disponibilidades da Prefeitura:

I - isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir da lavratura da escritura de doação onerosa com cláusula de reversão a ser efetivada; e

II – isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir da data do efetivo início das atividades na área doada, ficando sujeita a proceder ao seu recolhimento sobre a alíquota de 2% sobre todos os serviços prestados no Município, de conformidade com o disposto no art. 88, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 7º A empresa donatária somente poderá usufruir dos incentivos fiscais descritos no art. 6º, se concretizados os números e valores por ela apresentados, constantes dos autos do

processo administrativo nº 30.100/2008, os quais foram utilizados pela Municipalidade para obtenção da pontuação que facultou tal concessão.

§ 1º O critério utilizado para a obtenção da pontuação alcançada pela donatária está estabelecido nos arts. 2º, 5º, 6º e 8º, da Lei Complementar nº 184, de 2008, alterada pelas Leis Complementares nºs 190, de 5 de maio de 2008, e 200, de 6 de março de 2009.

§ 2º A pontuação suscitada no presente artigo dá à empresa uma perspectiva de direito de, em tese, obter a concessão de isenção de IPTU e parcial de ISSQN pelo prazo de quinze anos.

§ 3º Caso os números e valores fornecidos pela donatária à municipalidade venham a ser alterados durante o decurso do aludido prazo isencional, este poderá ser revisto pelo Município, que se prevalecerá do interesse público.

Art. 8º A área descrita no art. 1º está delimitada na planta AD-2565.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 20 de outubro de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**Roberto Pereira Peixoto**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 20 de outubro de 2009.

**Maria Adalgisa Marcondes Corrêa**  
**Gerente da Área Técnico Legislativa**